



Prefeitura Municipal de Maricá



Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
0000721/2026	12/01/2026 17:36:41

ORIGEM SECRETARIA DE GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

REQUERENTES

REQUERENTE: PADOVA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

CATEGORIA/ASSUNTO

LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

OBSERVAÇÕES

RECURSO AO PREGÃO 36/2025.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0000721/2026	DATA DE ENTRADA	12/01/2026 17:36:41
SETOR DO USUÁRIO	SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		

ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
COMPLEMENTO
RECURSO AO PREGÃO 36/2025.

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE
PADOVA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

TELEFONE **CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)**

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
114562-DIOGO JOSE DOS SANTOS--ASSESSOR 2 - AS 2

 Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO 0000721/2026	DATA ABERTURA 12/01/2026 17:36:41
---	---------------------------------------	--------------------------------------

721/26
12/01/26
03



À
Prefeitura Municipal de Maricá
Comissão Permanente de Licitações

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n.º 36/2025

Processo: 9625/2025

Objeto: Prestação de Serviço no Tratamento de Piso do Campus de Educação Pública Transformadora Leonel Brizola

Recorrente: PADOVA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ nº 01.374.280/0001-60

Recorrida: ELIOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 46.944.753/0001-56

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A PADOVA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada, interpõe o presente Recurso Administrativo, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão que habilitou e classificou a empresa ELIOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. O recurso é tempestivo e cabível.

II – DO CONTEXTO FÁTICO

O certame tem por objeto a prestação de serviço no tratamento de piso do Campus de Educação Pública Transformadora Leonel Brizola. A empresa recorrida foi habilitada apesar de inconsistências relevantes na documentação apresentada.

III – DA INSUFICIÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO SOCIAL E O OBJETO LICITADO

Não há previsão expressa e inequívoca no contrato social da recorrida quanto à prestação de serviços compatíveis com a natureza do objeto licitado, em afronta à Lei nº 14.133/2021.

PADOVA
ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

padovaengenharia@uol.com.br
telefax (22) 26111-8993

Av. Ver. Antônio Ferreira dos Santos, 303 - Araguaia
CEP: 28.908-200 :: Cabo Frio :: Rio de Janeiro

721/2026
120120
04



IV – DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA/RJ

A empresa recorrida não possui registro ativo junto ao CREA/RJ, requisito essencial nos termos da Lei nº 5.194/66.

V – DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (AUSÊNCIA DE CAT)

Os atestados apresentados não estão acompanhados de Certidão de Acervo Técnico – CAT, inviabilizando a comprovação da responsabilidade técnica por Profissional devidamente habilitado.

VI – DO PREÇO COM INDÍCIOS OBJETIVOS DE INEXEQUIBILIDADE

A proposta apresentada (R\$ 549.745,02) apresenta deságio aproximado de 34,04% em relação ao valor de referência (R\$ 833.559,85), configurando indício objetivo de inexequibilidade.

VII – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A manutenção da habilitação afronta os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

VIII – DO PEDIDO

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a inabilitação e/ou desclassificação da empresa recorrida.

Maricá/RJ, 06 de Janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente



PERICLES PAIM DE PADUA
Data: 06/01/2026 20:16:45-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

PADOVA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Eng. Péricles Paim de Pádua – CREA: 51.082/D-MG
REPRESENTANTE LEGAL/ RESPONSÁVEL TÉCNICO

PADOVA
ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

padovaengenharia@uol.com.br
telefax (22) 2611-8993

A1. Ver. Antônio Ferreira dos Santos, 303 - Braga
CEP: 28.900-200 :: Cabo Frio :: Rio de Janeiro



731/2025
321 03/26
05

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 36/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 9625/2025

ELIOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 46.944.753/0001-56, com sede em Rua Visconde do Uruguai nº 531, sala 85 – Centro – Niterói, neste ato representada por Sr. Luís Felipe Lopes Machado da Costa, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 304128739 e inscrito no CPF sob o n.º 180.060.337-14, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar Contrarrazões Ao Recurso Administrativo, interposto pela empresa **PADOVA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.374.280/0001-60, em face da decisão que habilitou e classificou a contrarrazoante no certame em epígrafe, cujo objeto é a prestação de serviço no tratamento de piso do Campus de Educação Pública Transformadora Leonel Brizola, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas tempestivamente, nos termos do art. 165, § 2º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, em resposta ao recurso interposto pela empresa PADOVA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

1.2 DO INTERESSE PROCESSUAL

A ELIOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA possui manifesto interesse na manutenção de sua habilitação e classificação, tendo cumprido integralmente todos os requisitos editais e legais exigidos para o certame.

II – DO MÉRITO

2 DA PLENA COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO

A recorrente alega, de forma genérica e infundada, incompatibilidade entre o nosso objeto social e o objeto licitado. Tal alegação não se sustenta por absoluta falta de amparo fático e jurídico.

721126
21/02/26
06

Nossa empresa possui o CNAE 81.21-4-00 (Limpeza em prédios e em domicílios), que abrange expressamente as seguintes atividades: (a) limpeza e conservação de edifícios após término da fase de construção; (b) conservação e asseio em prédios e domicílios; (c) conservadoras; limpeza em imóveis; e (d) limpeza (conservação) de imóveis; serviços específicos de. O objeto licitado consiste em tratamento de piso envolvendo limpeza e preparação da superfície com remoção de impurezas, polimento técnico, aplicação de resina seladora, acabamento e proteção contra desgastes, umidade e manchas, com garantia de 12 meses. Trata-se, inequivocamente, de serviço de conservação e manutenção de superfície existente, não de instalação original.

O próprio edital, em sua cláusula 1.3, qualificou o objeto como "serviço comum", nos termos do art. 6º, XIII, da Lei n.º 14.133/2021, caracterizado por padrões de desempenho objetivamente definidos e especificações usuais de mercado, sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. A palavra "conservação" aparece de forma recorrente nos descritores do CNAE 81.21-4-00, demonstrando plena adequação à natureza do serviço objeto desta licitação. O tratamento de piso com selagem é, essencialmente, um serviço de conservação preventiva, visando proteger a superfície contra desgastes e prolongar sua vida útil. Nossa empresa apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam experiência e qualificação para execução do objeto, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Subsidiariamente, ainda que se cogitasse alguma divergência formal (o que não se admite), a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a ausência de CNAE específico não é motivo suficiente para inabilitação quando demonstrada a capacidade técnica da empresa. O Acórdão n.º 1.203/2011 – Plenário do TCU estabeleceu que "a aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal". O Acórdão n.º 571/2006 – 2ª Câmara consignou que "se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal".

A exclusão da nossa empresa com CNAE compatível e capacidade técnica comprovada configuraria violação aos princípios da competitividade, isonomia e economicidade, insculpidos no art. 11 da Lei n.º 14.133/2021, privando a Administração da proposta mais vantajosa.

3 DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA/RJ

A alegação de necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA/RJ) é manifestamente improcedente e revela flagrante desconhecimento da natureza jurídica do objeto licitado. O próprio edital, em sua cláusula 1.3, qualificou expressamente o objeto como "serviço comum", nos termos do art. 6º, XIII, da Lei n.º 14.133/2021, caracterizado por padrões de desempenho objetivamente definidos, especificações usuais de mercado e ausência de fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. A classificação como "serviço comum" afasta, por si

721/2026
3215167

só, a exigibilidade de qualificação técnico-profissional especializada, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e da doutrina administrativista.

Questiona-se: com base em qual dispositivo legal ou editalício a recorrente fundamenta tal exigência inexistente?

Pretender criar exigência não prevista no instrumento convocatório ofende frontalmente o princípio da vinculação ao edital, consagrado no art. 8º da Lei n.º 14.133/2021. A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido, conforme Acórdãos n.º 1.214/2013 – Plenário e 273/2014 – Plenário, que vedam a exigência de requisitos de habilitação não previstos expressamente no edital, por afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por todo o exposto, o argumento quanto à alegada necessidade de registro no CREA/RJ é manifestamente improcedente, devendo ser integralmente rejeitado.

4 DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAT

O argumento concernente à ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) é manifestamente descabido e revela clara tentativa de criar exigência não prevista no edital para restringir artificialmente a competitividade do certame. O edital estabeleceu como requisito de habilitação técnica a apresentação de atestados de capacidade técnica, não fazendo qualquer menção à necessidade de CAT emitida pelo CREA.

A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 67, II, estabelece que a qualificação técnica pode ser aferida mediante certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente "quando for o caso", o que denota a facultatividade de tal exigência. Tratando-se de serviço comum, conforme qualificado na cláusula 1.3 do edital, não há obrigatoriedade legal de apresentação de CAT, sendo suficiente a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos do § 3º do art. 88 da mesma lei.

5 DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO PROPOSTO

Sobre as alegações de inexequibilidade, informamos que nossos preços são plenamente exequíveis e nos comprometemos a executar os serviços de acordo com as especificações estabelecidas no edital e no termo de referência. A recorrente alega inexequibilidade sem apresentar qualquer prova técnica que sustente sua afirmação. Nosso deságio de 34,04% resulta de gestão eficiente, economia de escala e produtividade adequada ao objeto licitado. Temos plena capacidade técnica e operacional para executar o serviço pelo valor proposto, conforme comprovam os atestados de capacidade técnica apresentados.

6 DA INCONSISTÊNCIA LÓGICA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

O recurso apresentado pela recorrente é manifestamente infundado e possui evidente caráter protelatório, visando exclusivamente atrasar o certame licitatório. As alegações demonstram claro desconhecimento da legislação aplicável e falta de prática em processos licitatórios. Fica evidente que a recorrente não leu adequadamente o edital e o termo de referência. Se tivesse lido, saberia que o objeto é qualificado como "serviço comum" na cláusula 1.3, o que por si só afasta as exigências de CREA e CAT. Se

721/2026
32/01/26
08

conhecesse o conteúdo dos documentos, não alegaria inexequibilidade com base em percentual que não se aplica ao objeto licitado. Se tivesse conhecimento mínimo da Lei n.º 14.133/2021, não exigiria requisitos que o próprio edital não estabeleceu.

7 DA OBSERVÂNCIA INTEGRAL DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Contrariamente ao alegado pela recorrente, a habilitação e classificação observaram integralmente os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas: legalidade (todos os requisitos legais foram cumpridos), vinculação ao edital (atendimento integral às exigências editalícias), julgamento objetivo (critérios objetivos previstos no edital), competitividade (manutenção favorece disputa e proposta vantajosa), isonomia (tratamento igualitário a todos os licitantes), economicidade (proposta mais vantajosa à Administração) e eficiência (atendimento ao interesse público com menor custo). A nossa exclusão indevida, com base em alegações infundadas, é que configuraria violação aos princípios administrativos, privando a Administração da melhor proposta e favorecendo indevidamente a recorrente em detrimento do interesse público.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) O **conhecimento** das presentes contrarrazões, por tempestivas e adequadas à via eleita;
- b) O **desprovimento integral** do recurso interposto pela PADOVA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, por manifestamente improcedente em todos os seus fundamentos fáticos e jurídicos;
- c) A **manutenção da habilitação e classificação** da ELIOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por ter cumprido integralmente todos os requisitos editalícios e legais exigidos para o certame;
- d) O **prosseguimento regular** do certame licitatório, com a adjudicação do objeto à contrarrazoante, empresa que apresentou proposta regular, exequível e mais vantajosa à Administração Pública Municipal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Maricá/RJ, 08 de janeiro de 2026.

ELIOM COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:46944753000156

Assinado de forma digital por
ELIOM COMERCIO E SERVICOS
LTDA:46944753000156
Dados: 2026.01.09 11:56:05 -03'00'

ELIOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 90036/2025

PROCESSO N°: 9625/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO TRATAMENTO DE PISO DO CAMPUS DE EDUCAÇÃO PÚBLICA TRANSFORMADORA LEONEL BRIZOLA - CEPT LEONEL BRIZOLA

RECORRENTE: PADOVA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA: ELIOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PADOVA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.374.280/0001-60, doravante denominada Recorrente, contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que classificou a proposta apresentada pela Empresa ELIOM COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 46.944.753/0001-56, referente ao Pregão Eletrônico nº 900362025, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço no tratamento de piso do Campus de Educação Pública Transformadora (CEPT) Leonel Brizola. Em síntese, a Recorrente alega que a empresa recorrida foi habilitada apesar de inconsistências relevantes na documentação apresentada.

É o brevíssimo relatório.

II - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.



121/2026
321 03/2026
RE

O recurso administrativo foi protocolado tempestivamente pela empresa, em estrito cumprimento ao disposto no item 14 do instrumento convocatório e no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, o presente recurso deve ser conhecido e apreciado, pois atende a todos os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse de agir.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a recorrente:

A Recorrente fundamenta seu pedido de reforma da decisão nos seguintes argumentos principais.

1 – Compatibilidade do Objeto Social: Alega que não há previsão expressa no contrato social da recorrida para o objeto licitado.

2 – Ausência de Registro no CREA/RJ: Sustenta que a empresa não possui registro ativo no conselho regional, o que seria requisito essencial pela Lei nº 5.194/66.

3 – Insuficiência de Atestados (CAT): Argumenta que os atestados de capacidade técnica não vieram acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT), impedindo a comprovação de responsabilidade técnica.

4 – Inexequibilidade do Preço: Afirma que a proposta de R\$ 549.745,02 apresenta um deságio de 34,04% em relação ao valor de referência (R\$ 833.559,85), sugerindo ser inexequível.

IV – DAS CONTRARRAZÕES:

Em síntese, a recorrida argumenta:

1- Legitimidade e Habilitação: Afirma ter cumprido integralmente os requisitos de habilitação e que o recurso visa apenas retardar o certame ou favorecer a recorrente.



721/2025
32/03/2025
22

2 - Defesa do Preço: Sustenta que sua proposta é exequível, regular e mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo aos princípios da economicidade e eficiência.

3 - Pedido de Manutenção: Requer o desprovimento total do recurso e a manutenção de sua classificação.

V – DA ANÁLISE

Compatibilidade do Objeto Social - A recorrente argumenta que não há previsão expressa e inequívoca do contrato social da empresa atualmente vencedora quanto à prestação de serviços compatíveis com a natureza do objeto licitado, em afronta a Lei 14.133/2021.

Convém esclarecer que a exigência de compatibilidade entre o objeto social e o objeto da licitação (art. 92, II, da Lei nº 14.133/2021) deve ser interpretada à luz da finalidade do serviço. O "tratamento de piso" é uma atividade de conservação predial. Se o contrato social da recorrida contempla "serviços de manutenção" ou "limpeza e conservação", há pertinência suficiente. O formalismo excessivo que busca a identidade literal de palavras em detrimento da capacidade operacional declarada deve ser afastado.

Ausência de Registro no CREA/RJ e Insuficiência de Atestados (CAT)

A recorrente alega que a recorrida não possui registro ativo junto ao CREA/RJ, e assegura que se trata de um requisito essencial de acordo com a Lei nº 5194/66.

Destacamos que o Pregão Eletrônico 36/2025 possui como objeto a prestação de serviço no tratamento de piso, portanto, está associado ao de serviço de conservação predial, atividade que não requer, por força de lei, a responsabilidade técnica de engenheiro nem a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT).

O Edital do processo em tela, em estrita observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, exigiu atestados de capacidade técnica que comprovassem a execução de serviços similares, requisito este plenamente atendido pela empresa ELIOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.



A pretensão da recorrente em exigir documentos não previstos no edital (CAT) e conselhos profissionais incompatíveis com a natureza do serviço (CREA) fere o princípio da competitividade, buscando criar barreiras burocráticas não autorizadas pela Lei nº 14.133/2021. Portanto, as alegações de insuficiência técnica devem ser totalmente rejeitadas.

Diferentemente do que sustenta a recorrente, a habilitação da recorrida não padece de vícios. O objeto do certame — tratamento de pisos — não se confunde com obras ou serviços de engenharia que demandariam a fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Inexequibilidade do Preço:

A Recorrente sustenta que a proposta da Recorrida apresentaria um deságio de aproximadamente 34,04% em relação ao valor de referência, o que supostamente configuraria indício objetivo de inexequibilidade. Tal tese, contudo, carece de fundamento fático e jurídico.

Em que pese o valor de referência ser de R\$ 833.559,85 e a proposta da Recorrida de R\$ 549.745,02, é imperativo observar o disposto no item 12.9 do Edital. O referido dispositivo prevê que o Pregoeiro realize diligências para averiguar a viabilidade de preços apenas quando houver real suspeita de inexequibilidade. Ressalte-se que o deságio de 34% não autoriza a desclassificação automática; pelo contrário, impõe-se a concessão de oportunidade para que a licitante demonstre sua composição de custos e produtividade, em observância aos princípios do contraditório e da busca pela proposta mais vantajosa.

Ademais, a alegação de inexequibilidade revela manifesto equívoco quanto à interpretação da norma vigente. Nos termos do art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022: No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

O dispositivo legal é inequívoco: o indício de inexequibilidade apenas se caracteriza em descontos superiores a 50%. No caso concreto, o deságio apresentado (34,04%) situa-se 15,96 pontos percentuais acima do limite legal. Portanto, se a norma admite como presumidamente exequíveis descontos de até 50%, não subsiste qualquer fundamento jurídico para questionar uma proposta substancialmente superior a esse patamar.

Reforce-se que o objeto licitado é qualificado como "serviço comum" (cláusula 1.3 do Edital), categoria que admite ampla otimização de custos por meio de eficiência operacional, economia de escala e gestão empresarial diferenciada.



A eficiência e a competitividade são pilares que regem as licitações públicas, conforme o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A Administração deve prestigar propostas vantajosas que reflitam uma gestão superior, em vez de penalizar a eficiência privada. Por fim, consoante o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a proposta da Recorrida goza de presunção de exequibilidade, a qual não foi afastada por qualquer elemento técnico ou prova concreta pela Recorrente, limitando-se esta a meras suposições genéricas.

VI- DA CONCLUSÃO

A Administração Pública, por meio do Pregoeiro e equipe de apoio, procedeu à análise do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, concluindo pela legalidade e acerto das decisões hostilizadas.

As alegações relativas ao registro no CREA e à CAT não subsistem, visto que o objeto não possui natureza estrita de obra de engenharia, sendo os atestados apresentados suficientes para comprovar a capacidade operacional.

No que diz respeito a suposta inexequibilidade da proposta apresentada, conclui-se que as alegações apresentadas pela recorrente não apresentaram nenhum elemento técnico concreto que demonstre a suposta inexequibilidade, limitando-se a invocar genericamente um percentual de deságio que está dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e é absolutamente compatível com a natureza do serviço comum.

Diante do exposto, e em respeito à legislação vigente e aos princípios que regem a atividade administrativa, o Pregoeiro decide:

Conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa PADOVA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 01.374.280/0001-60, visto que tempestivo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Encaminho processo para conhecimento e Decisão da Autoridade Superior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS

721/2025
521/2026
ne 5426

Maricá, 16 de janeiro de 2026.

De acordo

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Pregoeiro



Maricá, 18 de janeiro de 2026.

À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Despacho:

Submeto os autos à Secretaria de Educação para ciência e manifestação acerca das razões recursais apresentadas pela empresa **Padova Engenharia e Comércio LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 36/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para tratamento de piso para o CEPT de Itaipuaçu.

Considerando a análise técnica e jurídica constante dos autos, este agente de contratação, com o apoio da equipe designada, manifesta-se pelo **indeferimento** dos recursos interpostos.

Encaminhem-se os autos para deliberação da autoridade competente quanto às razões recursais ora examinadas.

Cordialmente,


Otávio Henrique Silva Salgado Filho

Coordenador

Mat.: 113.523



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Número	721/2026
Data do inicio	12/01/2025
Fls.	36
Rubrica	<i>[Signature]</i>

Maricá, 19 de janeiro de 2026.

À Secretaria de Governança em Licitações e Contratos

A/C Comissão Permanente de Licitação

Em atenção ao Despacho da Comissão Permanente de Licitação, que examinou a matéria constante do processo em epígrafe, referente ao recurso interposto pela empresa PADOVA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 36/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de tratamento de piso no CEPT de Itaipuaçu, e considerando a análise dos elementos constantes dos autos, especialmente a manifestação técnica e a adequação das conclusões aos critérios objetivos do edital, **acompanho integralmente** o entendimento da Comissão e **ratifico** a decisão pelo **indeferimento** do recurso.

Dessa forma, solicito o prosseguimento regular dos trâmites administrativos referentes ao feito.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

RODRIGO DE MOURA
SANTOS:1170138179
6

Assinado de forma digital
por RODRIGO DE MOURA
SANTOS:11701381796
Dados: 2026.01.19 16:14:12
-03'00'

RODRIGO DE MOURA SANTOS
Secretário Municipal de Educação
Matrícula 6364